



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 006/2025 - SESACRE

**OBJETO: Credenciamento de empresas e/ou entidades sem fins lucrativos, preferencialmente qualificadas como filantrópicas, especializadas em atendimento multidisciplinar nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, e Neuropsicologia, voltado ao público adulto e pediátrico com ênfase no atendimento infantil de pacientes neurodivergentes e/ou com deficiência, a ser realizado nos municípios do Estado do Acre.**

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB, comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.166 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 11/12/2025 e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. **NOTIFICAÇÃO:**

2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - LICITANTE A**

1. DA QUESTÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO

O edital original do Chamamento Público nº 006/2025 previu a sessão pública para o dia 05/01/2026, às 9h, bem como consignou que o credenciamento permaneceria aberto a partir de sua publicação até o prazo de 12 meses, com ingresso contínuo durante esse período.

Posteriormente, foi publicada a 2ª Retificação do Edital, em 12/06/2026, a qual passou a estabelecer que o período de vigência do credenciamento seria de 04 (quatro) meses, contados da data de abertura do edital, esse prazo se refere exclusivamente à fase de credenciamento. As demais disposições editalícias permanecem inalteradas.

Todavia, tomando-se como marco a data de abertura da sessão pública, em 05/01/2026, o prazo de 4 meses se encerraria, em tese, em 05/05/2026, ou seja, antes da publicação da própria 2ª retificação, ocorrida apenas em 12/06/2026.

2. DA EVIDENTE INCONSISTÊNCIA TEMPORAL E DA AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA

A redação da 2ª retificação introduziu limitação temporal materialmente incompatível com a própria cronologia do procedimento.

Em termos objetivos, o ato retificador: restringe o prazo de ingresso de novos interessados; vincula essa restrição a marco temporal pretérito; e somente é tornado público após o alegado encerramento do prazo.

Isso gera patente insegurança jurídica e coloca os interessados em situação de absoluta incerteza quanto à possibilidade atual de protocolar novo pedido de credenciamento.

Não se trata de mera irregularidade formal sem repercussão prática. Ao contrário, a inconsistência afeta diretamente a compreensão sobre a vigência da fase de credenciamento, o exercício do direito de participação dos interessados, a previsibilidade do procedimento e a higidez do certame sob a ótica da publicidade e da legalidade.

3. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública encontra-se submetida, de forma estrita, ao art.37, caput, da Constituição Federal, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No campo das contratações públicas, tais princípios se projetam de maneira ainda mais intensa, impondo à Administração o dever de conduzir o certame com clareza, coerência, previsibilidade e respeito à isonomia entre os interessados.

A Lei nº 14.133/2021 também se estrutura sobre os deveres de transparência, segurança jurídica, padronização procedimental, vinculação ao instrumento convocatório e tratamento isonômico entre os particulares. Um edital ou ato retificador que não permita identificar, com segurança objetiva, se o credenciamento está aberto ou encerrado viola a lógica elementar do procedimento competitivo e compromete sua legitimidade.

A publicidade do ato administrativo não se exaure com sua mera publicação formal. É indispensável que o conteúdo publicado seja inteligível, coerente e apto a produzir efeitos sem contradição temporal ou ambiguidade material.

4. DA DESCONFORMIDADE ENTRE O EDITAL ORIGINÁRIO E A 2ª RETIFICAÇÃO

O edital originário estabelecia, em sua lógica inicial, abertura contínua do credenciamento durante sua vigência, inclusive admitindo o credenciamento posterior à sessão pública, desde que atendidas as exigências editalícias.

Também mencionava prazo de vigência de 12 meses.

A 2ª retificação, por sua vez, alterou substancialmente essa compreensão ao afirmar que o ingresso de novos interessados estaria limitado a 4 meses contados da abertura do edital.

O problema não está apenas na mudança em si, mas no fato de que ela foi formalizada após o transcurso do prazo que supostamente pretendia fixar, o que torna imprescindível o pronunciamento oficial da Comissão sobre:

- a) a interpretação correta da retificação;
- b) a data final efetiva da fase de credenciamento;
- c) e a possibilidade atual de protocolo por novos interessados.

5. DOS ESCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS

Diante disso, requer-se que essa Comissão esclareça formalmente, de maneira expressa, objetiva e inequívoca:

- a) se, na presente data, novas clínicas/empresas ainda podem protocolar pedido de credenciamento no âmbito do Chamamento Público nº 006/2025;
- b) qual é a data inicial e a data final efetiva da fase de credenciamento;
- c) se a contagem dos 4 meses deve realmente ocorrer a partir de 05/01/2026, ou se houve erro material na redação da 2ª retificação;
- d) se a Administração entende que a 2ª retificação produz efeitos retroativos e, em caso positivo, qual o respectivo fundamento jurídico, considerando que o ato foi publicado apenas em 12/06/2026;
- e) se a Administração reconhece a existência de vício de coerência temporal no ato retificador;
- f) quais medidas concretas serão adotadas para sanear a ilegalidade aparente, preservar a publicidade, restaurar a segurança jurídica e resguardar a isonomia entre os interessados;
- g) se haverá publicação de nova retificação ou ato interpretativo oficial, com redefinição clara e juridicamente válida do prazo de ingresso no credenciamento.

6. DO DEVER DE SANEAMENTO E DA ADVERTÊNCIA QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

A manutenção dessa inconsistência, sem correção formal e sem esclarecimento oficial suficiente, compromete a legalidade do certame e pode caracterizar violação aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

Por essa razão, requer-se que a Administração retifique adequadamente o erro evidente ou, ao menos, esclareça de forma expressa e juridicamente coerente a real vigência da fase de credenciamento.

Desde já, fica consignado que, não havendo a devida correção do vício apontado ou esclarecimento satisfatório apto a restaurar a legalidade e a segurança jurídica do procedimento, serão adotadas as medidas jurídicas cabíveis, inclusive com o ajuizamento da ação própria perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sem prejuízo da formalização das informações e representações pertinentes aos órgãos constitucionais e institucionais de controle, para apuração da regularidade do certame e eventual responsabilização decorrente da manutenção da ilegalidade.

Tal ressalva não possui caráter meramente retórico. Trata-se de providência necessária para resguardar o direito dos interessados, a higidez do procedimento administrativo e a estrita observância da legalidade administrativa.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente pedido de esclarecimentos;

- b) a manifestação formal, expressa e objetiva da Comissão acerca de todos os pontos acima indicados;  
c) o saneamento da inconsistência identificada, mediante ato oficial claro, válido e tempestivamente publicado;  
d) sendo reconhecido o erro material ou a impropriedade da 2ª retificação, a adoção de nova retificação do edital, com definição segura do prazo de ingresso de novos interessados.

### 3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)

Após análise, seguem as respostas aos questionamentos formulados:

- a) se, na presente data, novas clínicas/empresas ainda podem protocolar pedido de credenciamento no âmbito do Chamamento Público nº 006/2025;

**RESPOSTA:** Considerando que a vigência do Chamamento Público nº 006/2025 é de 4 (quatro) meses, contados a partir de **19/02/2026**, o certame permanece vigente até **19/06/2026**.

- b) qual é a data inicial e a data final efetiva da fase de credenciamento;

**RESPOSTA:** Para fins de recebimento de pedidos de credenciamento, considera-se como data inicial 11/12/2025, correspondente à data de publicação do Edital, e como data final 19/06/2026, correspondente ao término da vigência do Chamamento Público.

- c) se a contagem dos 4 meses deve realmente ocorrer a partir de 05/01/2026, ou se houve erro material na redação da 2ª retificação;

**RESPOSTA:** Não, a contagem ocorreu a partir do dia 19/02/2026 conforme 1ª Retificação do Edital. Não se verifica a ocorrência de erro material, permanecendo válidas, eficazes e plenamente vigentes as disposições do Edital, nos termos da retificação regularmente publicada.

d) se a Administração entende que a 2ª retificação produz efeitos retroativos e, em caso positivo, qual o respectivo fundamento jurídico, considerando que o ato foi publicado apenas em 12/06/2026;

**RESPOSTA:** O ato administrativo de retificação, publicado em 12/06/2026, possui eficácia a partir de sua publicação, nos termos dos princípios da publicidade e da segurança jurídica, não produzindo, como regra, efeitos retroativos capazes de alterar situações já consolidadas anteriormente.

Eventuais ajustes promovidos pela retificação possuem natureza meramente aclaratória e de uniformização da redação do instrumento convocatório, não implicando modificação de direitos ou obrigações com efeitos pretéritos.

Dessa forma, não há que se falar em retroatividade do ato, mas sim em aplicação imediata de seus efeitos a partir de sua publicação, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável aos procedimentos de chamamento público.

- e) se a Administração reconhece a existência de vício de coerência temporal no ato retificador;

**RESPOSTA:** A Administração não reconhece a existência de vício de coerência temporal no ato retificador.

A 1ª Notificação e 1ª Retificação do Edital foi regularmente publicada, tendo promovido alteração expressa e objetiva do instrumento convocatório quanto à data e hora da sessão de abertura, sem comprometer a sua validade, coerência interna ou a continuidade das disposições editalícias.

Dessa forma, o ato retificador permanece hígido e produz plenamente seus efeitos, inexistindo qualquer inconsistência temporal apta a comprometer sua eficácia ou validade jurídica.

- f) quais medidas concretas serão adotadas para sanear a ilegalidade aparente, preservar a publicidade, restaurar a segurança jurídica e resguardar a isonomia entre os interessados;

**RESPOSTA:** A Administração não reconhece a existência de ilegalidade ou vício no ato retificador, razão pela qual não há medidas saneadoras a serem adotadas.

Ressalta-se que foram devidamente observados os princípios da publicidade, da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que o ato de retificação foi regularmente publicado e amplamente divulgado pelos meios oficiais, conferindo ciência a todos os interessados.

O procedimento de chamamento público permanece hígido, assegurada a igualdade de condições entre os participantes e a aplicação uniforme das regras editalícias, inexistindo prejuízo à competitividade ou à lisura do certame.

- g) se haverá publicação de nova retificação ou ato interpretativo oficial, com redefinição clara e juridicamente válida do prazo de ingresso no credenciamento.

**RESPOSTA:** Não haverá publicação de nova retificação ou ato interpretativo, uma vez que o instrumento convocatório, conforme já retificado, encontra-se claro e válido, não se verificando vício, ambiguidade ou necessidade de redefinição dos prazos estabelecidos.

Respondido por:

**Glúvia Maria do Nascimento Torres**  
Chefe do Núcleo Contratualização e Estudos Técnicos  
Portaria Nº 432 de 28 de Junho de 2023

### 4. CONCLUSÃO

- 4.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos e Retificações continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 19 de junho de 2026.

**Richard Brandão Mendes**  
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB  
Departamento de Pregões - DEPRE  
Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES, Chefe de Departamento**, em 19/06/2026, às 11:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021423718** e o código CRC **9B6B1E49**.